



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030148-29.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado VITOR AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16202

Apelação nº 1150177-47.2023.8.26.0100

Apelante(s): Vitor Augusto da Silva

Apelado(a)(s): Banco Bradesco S/A

Comarca: Foro de São José do Rio Preto — 6ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Sergio Martins Barbatto Júnior

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DO AUTOR. Pretensão de que o réu seja condenado ao pagamento de danos morais. Análise prejudicada ante o provimento do recurso do réu. APELAÇÃO DO RÉU. Regularidade da negativação reconhecida, vez que realizada em exercício regular de direito. Documentação suficiente para comprovar a existência do débito. Existência de outras inscrições decorrentes do mesmo contrato que não foram impugnadas. Prova do adimplemento que competia ao autor, ônus do qual não se desincumbiu. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 166/170 julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a “*ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência*” ajuizada por **Vitor Augusto da Silva** em face de **Banco Bradesco S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

“Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: 1) declarar a nulidade do contrato CT 49090934863, no valor de R\$ 195,26, pela

inexistência de manifestação válida de vontade e pelo reconhecimento de fraude em sua confecção; 2) confirmar a liminar deferida para declarar a nulidade da negativação e determinar sua definitiva baixa; 3) impor ao BANCO a obrigação negativa de não mais cobrar o autor nem negativa-lo ou protesta-lo pelo contrato declarado nulos sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança futura e R\$ 10.000,00 por negativação ou protesto.

Encaminhe-se carta AR ao BANCO para intimação pessoal da obrigação da não fazer.

Custas e honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º do CPC), a cargo do réu.”

Irresignado, apela o autor (fls. 182/188). Em suma, sustenta que: **(1)** o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento e com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. a partir da data do evento (29/05/2019); **(2)** a Súmula 385 do STJ não se aplica à hipótese porque os demais débitos constantes são excluídos ou posteriores; e **(3)** da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes decorre o dever do réu em lhe indenizar pelos danos morais suportados, configurados in re ipsa. Requer a reforma da r. sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.000,00.

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 225/231). Defende o desprovimento do recurso.

Inconformado, apela o réu (fls. 192/199). Em síntese, aduz que: **(1)** o número do contrato sub judice corresponde ao CPF do cliente junto à sigla “CT” de cartão de crédito, que se refere à utilização

de limite de crédito; **(2)** caberia ao apelado comprovar que quitou sua dívida junto ao banco, ônus do qual não se desincumbiu; **(3)** deve ser afastada a inversão do ônus da prova; **(4)** não há que se falar em falha na prestação do serviço; **(5)** a multa cominada deve ser afastada; e **(6)** caso mantida a multa, deve ser reduzida em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

O autor apresentou contrarrazões da apelação (fls. 232/236). Roga pelo desprovimento do recurso.

Recurso do autor tempestivo e isento de preparo e recurso do réu tempestivo e preparado (fl. 239).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência*” ajuizada por **Vitor Augusto da Silva** em face de **Banco Bradesco S/A**, na qual o autor afirma desconhecer o débito que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito pela ré. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito, com a exclusão definitiva do apontamento, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.000,00.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e a tutela provisória de urgência (fls. 21/22).

Devidamente citado, o réu contestou (fls. 81/99). Preliminarmente, aponta a carência da ação pela falta de interesse de agir e a existência de conduta atentatória à dignidade da justiça pelo patrono do

autor, bem como impugna a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argui que a contratação foi regular e que a negativação se deu em exercício regular de direito. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 132/143).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo, o recurso do réu deve ser provido.

De início, não há dúvida que a questão enseja análise sob o prisma das normas consumeristas, configurando ambas as partes na qualidade de consumidor e fornecedor, a teor do previsto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, mesmo sob esse prisma, verifico que o réu logrou demonstrar que os débitos apontados perante os cadastros de inadimplentes possuíam justa causa, conforme extrato “SCPC – Registro(s) de Débito(s)” (fls. 104/105), no qual, além do débito sub judice (CT49090934863, no valor de R\$ 195,26), constam mais quatro inscrições feitas pelo réu: 1ª) Empresa: BANCO BRADESCO S/A – Contrato nº CT49090934863 – R\$ 226,87; 2ª) Empresa: BANCO BRADESCO CARTOES SA – Contrato nº 490909348000063CT – R\$ 944,02; 3ª) Empresa: BANCO BRADESCO S/A – Contrato nº 490909348000063FI, no valor de 631,06; e 4ª) Empresa: BANCO BRADESCO S/A – Contrato nº RE49090934863, no valor de R\$ 199,08.

Da numeração dos contratos inscritos no SCPC é possível deduzir que todos as outras negativações decorreram do mesmo

contrato que é discutido nestes autos.

No entanto, não bastasse o autor não contestar os demais apontamentos decorrentes desse mesmo contrato, ele reconhece a existência de relação jurídica com o réu, limitando-se a alegar, genericamente, que não reconhece o débito em questão.

Nessa conjuntura, comprovada a existência de prévia relação jurídica com o réu, bastaria que o autor demonstrasse o integral pagamento das faturas que supostamente estariam inadimplidas e outros documentos de sua conta bancária, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, não há que se falar em inexigibilidade do débito, indenização por danos morais, tampouco em multa cominatória.

Nesse sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência na origem - Inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes - **Provas suficientes de que o autor firmou negócio jurídico com o Banco Bradesco S/A** - Cessão do crédito ao réu/apelado demonstrada - Notificação de cessão de crédito que não é requisito para sua validade - Obrigação de notificar previamente o devedor acerca da negativação é dos órgãos de proteção ao crédito - **Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), do qual não se desincumbiu - Réu, por sua vez, logrou comprovar a origem da cobrança e a cessão de crédito (art. 373, inciso II, do CPC)** -

Sentença reformada tão somente para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita - Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1022948-41.2022.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (g.n.)

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – **Autor afirma na petição inicial desconhecer a origem da dívida que ensejou a negatificação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito - Réu comprova que a dívida é oriunda de inadimplemento de contrato de venda financiada que o autor firmou com terceira** – Tal crédito foi cedido ao réu, pouco importando a falta de notificação do autor – Tal formalidade é necessária apenas para evitar o pagamento indevido a terceiro, o que não é o caso - **Réu apresentou elementos informativos que demonstram a origem da dívida** – Dano moral – Inexistência - Falta de conduta ilícita que possa ser imputada ao réu – Improcedência desta ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por dano moral – Sentença reformada – Redefinição dos encargos sucumbenciais – Recurso do réu provido e prejudicado o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1025142-41.2022.8.26.0576; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (g.n.)

Assim sendo, fica prejudicada a análise do recurso

de apelação do autor para majoração dos danos morais.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para declarar a validade do contrato CT 49090934863, no valor de R\$ 195,26, revogando a liminar previamente deferida para suspensão dessa inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para afastar a multa cominatória.

Ante o resultado do julgamento, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, condeno a parte autora a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 11% do valor atualizado da causa, já considerada a sucumbência recursal.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **JULGO PREJUDICADO o recurso do autor, e DOU PROVIMENTO ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA